

**Nuno Falé**

**From:** Isilda Carvalho  
**Sent:** terça-feira, 30 de Outubro de 2012 16:14  
**To:** Gab Apoio Ministro - MJ  
**Subject:** FW: Envio de contributos da Ordem dos Notários relativamente à Lei da Organização do Sistema Judiciário e Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e ao Projecto de Novo Código do Processo Civil  
**Attachments:** Reforma Judiciária-Audições .pdf; Comentários e sugestões ao Projecto de Novo Código de Processo Civil.pdf

ISILDA CARVALHO  
Secretária



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra da Justiça  
Praça do Comércio  
1149-019 Lisboa, PORTUGAL  
TEL + 351 213 212 431  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

<b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</b>
N.º PROC.: 3055/2009
N.º ENTRADA: 15567
DATA: 31 10 2012
Olimpia Conceição Assistente Técnica (Assinatura)

**De:** Sílvia Galo - Ordem dos Notários [mailto:silviagalo@notarios.pt]

**Enviada:** terça-feira, 30 de Outubro de 2012 16:09

**Para:** Isilda Carvalho

**Cc:** 'ON - Sofia Lopes Pinto'

**Assunto:** Envio de contributos da Ordem dos Notários relativamente à Lei da Organização do Sistema Judiciário e Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e ao Projecto de Novo Código do Processo Civil

Exma. Senhora Dra. Isilda Carvalho

Boa Tarde,

Enviamos a pedido do Senhor Bastonário da Ordem dos Notários, Dr. João Maia Rodrigues, os contributos da ON relativamente às seguintes matérias:

- Contributo da Ordem dos Notários relativamente à Lei da Organização do Sistema Judiciário e Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
- Contributo da Ordem dos Notários relativamente ao Projecto de Novo Código do Processo Civil.

Certa da sua atenção,  
Com os melhores cumprimentos.

Sílvia Galo



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

A Sua Excelência  
A Ministra da Justiça  
Dra. Paula Teixeira da Cruz  
Ministério da Justiça –  
Gabinete da Ministra  
Praça do Comércio  
1149 - 019 Lisboa

V/Referência	V/Comunicação de	N/Referência	Data
Proc.3055/2009 Nº6367	15-10-2012	SG/685/OUT/12 MJ-31/12	30-10-2012

**Assunto: Comentários e sugestões ao Projecto de Novo Código do Processo Civil**

Excelência,

O Projecto de Novo Código de Processo Civil insere-se num processo de revisão profunda do Código de Processo Civil vigente, no âmbito do qual a Ordem dos Notários já havia apresentado algumas sugestões de alteração à redacção de alguns preceitos.

Efectivamente, a Ordem dos Notários, no passado mês de Abril, no âmbito de tal processo de revisão, e de acordo com as atribuições e responsabilidades que detém no âmbito da Lei, entendeu pertinente e essencial apresentar propostas de alteração à redacção dos Artigos 638.º-A e 639.º-B do C.P.C., que actualmente, no âmbito deste Projecto de Novo Código de Processo Civil, correspondem aos Artigos 519.º e 522.º, sem que tais sugestões tenham sido consagradas, pelo que face à importância e pertinência das mesmas ora se reiteram e que são as seguintes:

#### ARTIGO 519.º

[...]

1 - [...]

2 - A testemunha pode, igualmente, ser inquirida, nos termos do número anterior, em Cartório Notarial, perante Notário, que lavra a respectiva acta.

[aditamento novo número]

3 - A prova produzida perante Notário nos termos do número anterior pode ser objecto de gravação em áudio e/ou vídeo, o que fica a constar na acta.

[aditamento novo número]

4 - O registo da prova e/ou a transcrição certificada do mesmo é remetido para o processo por determinação do Juiz ou a Requerimento de qualquer das partes.

Travessa da Trindade, nº16 - 2º C.  
1200-469 LISBOA  
Tel: +351 21 346 81 75  
Fax: +351 21 346 31 78  
E-mail: geral@notarios.pt



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

5 - A acta de inquirição de testemunha, bem como o registo áudio e/ou vídeo e/ou respectiva transcrição, efectuadas ao abrigo do disposto nos números anteriores, podem ser apresentadas até ao encerramento da discussão em 1.ª instância.

[actual n.º 2 com as alterações registadas a "bold"]

6 - Caso toda a prova testemunhal indicada pelas partes seja produzida nos termos do número 2 haverá lugar a redução de custas judiciais nos termos previstos no respectivo Código.

[aditamento novo número]

#### ARTIGO 522.º

[...]

1 - [...]

2 - O tribunal deve assegurar-se, pelos meios possíveis, da autenticidade e plena liberdade da prestação do depoimento, designadamente determinando que o depoente seja acompanhado por oficial de justiça ou compareça perante notário, durante a prestação daquele e devendo ficar a constar da ata o seu teor e as circunstâncias em que foi colhido.

[actual n.º 2 apenas com as alterações registadas a "bold"]

3 - [...]

Acresce que entende também a Ordem dos Notários essencial e pertinente apresentar ainda, no âmbito deste Projecto de Novo Código Civil, alterações à redacção dos Artigos 496.º, 521.º, 704.º e 818.º e seguintes, bem como *de iure constituendo*, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

#### ARTIGO 496.º

[...]

1 - Sempre que seja legalmente admissível a inspeção judicial, mas o juiz entenda que se não justifica, face à natureza da matéria, a percepção direta dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada, nomeadamente notário quando atentas as suas especiais competências em matéria de verificação e autenticação de factos e documentos tal se mostre adequado, de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos anteriores.

[actual n.º 1 com as alterações registadas a "bold"]

2 - Sem prejuízo das atestações realizadas por autoridade ou oficial público, nomeadamente, por notário, as verificações não judiciais qualificadas são livremente apreciadas pelo tribunal.

[actual n.º 2 com as alterações registadas a "bold"]



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

**ARTIGO 521.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

**3 - O escrito deve ser efectuado em Cartório Notarial, onde o Notário se certifica da verificação dos requisitos constantes dos números anteriores e reconhece a respectiva assinatura.**

[proposta de alteração integral de redacção do n.º 3]

4 - [...]

**ARTIGO 704.º**

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) Os documentos exarados ou autenticados por notário [...] que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;

[actual alínea b) com a supressão da expressão "ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal"]

c) [...]

d) [...]

2 - [...]

Efectivamente, sendo o notário um oficial público que confere autenticidade aos documentos por si elaborados ou confirmados pelas partes perante si, ou seja, que confere fé pública a tais documentos que verifica e atesta factos e coisas, no âmbito das suas especiais competências, forçoso é concluir que:

- a) Não pode deixar de ficar expressamente previsto no Artigo 496.º, no que respeita às "verificações não judiciais qualificadas", esta especial referência ao notário, atenta a natureza da função notarial e a *ratio* desta norma;
- b) Pelas mesmas razões, e atentas especiais razões de certeza e segurança jurídica a que devem obedecer os escritos previstos no Artigo 521.º, propõe-se a supra identificada alteração à redacção do N.º 3 deste preceito.

Travessa da Trindade, n.º 16 - 2.º C  
1200-460 LISBOA  
Tel: +351 21 346 81 76  
Fax: +351 21 346 81 78  
E-mail: geral@notarios.pt



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

- c) A alteração da redacção proposta para a al. b) do N.º 1 do Artigo 704.º prende-se, igualmente, com os referidos valores de certeza e segurança jurídica, na medida em que só assim estes se encontram plenamente assegurados.

Efectivamente, tais valores devem estar plenamente assegurados aquando da fixação das "espécies de títulos executivos" face à natureza da Acção Executiva a que subjazem.

Aliás, esta Ordem, aquando da publicação do D.L. N.º 76-A/2006 de 29 de Março já se havia pronunciado e efectuado comunicado, no sentido da sua discordância com a solução jurídica preconizada em tal diploma legal, alertando para a sua incongruência jurídica.

Com efeito, e conforme dispõe o Art. 363.º do Código Civil, os documentos autênticos "são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares".

E, dispõe o seu n.º 3 que "os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais".

Como tivemos ocasião de esclarecer no referido comunicado, esta disposição do Código Civil consubstancia um comando legal do nosso ordenamento jurídico e é a consagração expressa de regras e princípios que emanam da própria natureza dos conceitos de fé pública e autenticidade, uma vez que, como se consagra, esta só existe se conferida por entidade dotada daquela e só aquela confere garantias de verdade e autenticidade aos documentos (e actos) em que intervém.

Assim, nos termos da lei, a intervenção de advogados e solicitadores nunca poderia conferir aos documentos força probatória superior à do documento particular, uma vez que estes não são profissionais dotados de fé pública, pelo que, o regime contido no Artigo 38.º do Decreto-Lei 76-A/2006 de 29 de Março deveria ser revogado ou alterado em conformidade.

Nessa medida atendendo aos valores de certeza e segurança jurídica bem como coerência do nosso ordenamento jurídico deveria tal regime previsto no referido Decreto-Lei ser revogado, pelo menos nos termos em que se encontra formulado, mas, acima de tudo, impõe-se que tal solução jurídica aí



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

preconizada, até que seja revogada, não continue a ser importada para outros diplomas fundamentais, ainda para mais quando se trata de situações em que a certeza e segurança jurídica têm de estar plenamente asseguradas, como seja a definição das espécies de títulos executivos.

No que ao regime da venda mediante propostas em carta fechada, e atenta novamente a especial natureza da função notarial, propõe-se

#### ARTIGO 818.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A venda faz-se no tribunal da execução, salvo se o juiz, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, ordenar que tenha lugar no tribunal da situação dos bens **ou em Cartório Notarial com competência no foro da situação dos bens.**

[actual nº 3 com as alterações registadas a "bold"]

#### ARTIGO 819.º

[...]

1 - Determinada a venda mediante propostas em carta fechada, o juiz designa o dia e a hora para a abertura das propostas, devendo aquela ser publicitada, pelo agente de execução **ou notário**, com a antecipação de 10 dias:

[actual nº 1 com as alterações registadas a "bold"]

a) [...]

b) [...]

2 - O disposto no número anterior não prejudica que, por iniciativa do agente de execução **ou do notário** ou ainda por sugestão dos interessados na venda, sejam utilizados outros meios de divulgação.

[actual nº 2 com as alterações registadas a "bold"]

3 - Do anúncio constam o nome do executado, a identificação do agente de execução **ou do notário**, o dia, hora e local da abertura das propostas, a identificação sumária dos bens e o valor a anunciar para a venda, apurado nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

[actual nº 3 com as alterações registadas a "bold"]

4 - [...]



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

#### ARTIGO 820.º

[...]

Até ao dia de abertura das propostas, o depositário é obrigado a mostrar os bens a quem pretenda examiná-los, podendo este fixar as horas em que, durante o dia, faculta a inspeção e devendo o agente de execução ou o notário indicá-las no anúncio e no edital da venda.

[actual artigo 820º com as alterações registadas a "bold"]

#### ARTIGO 822.º

[...]

1 - As propostas são entregues na secretaria do tribunal e abertas na presença do juiz, devendo assistir à abertura o agente de execução ou no Cartório Notarial perante o Notário, nos casos previstos no nº 3 do artigo 818º, e podendo a ela assistir o executado, o exequente, os reclamantes de créditos com garantia sobre os bens a vender e os proponentes.

[actual nº 1 com as alterações registadas a "bold"]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

#### ARTIGO 824.º

[...]

1 - [...]

2 - Caso esta venda seja efectuada em Cartório Notarial perante Notário, da decisão do mesmo sobre as situações previstas no nº 1 cabe reclamação para o tribunal da execução.

[novo número]

3 - [anterior nº 2]

#### ARTIGO 826.º

[...]

1 - Os proponentes devem juntar obrigatoriamente com a sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem do agente de execução ou do notário, ou nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, no montante correspondente a 5 % do valor anunciado ou garantia bancária no mesmo valor.

[actual nº 1 com as alterações registadas a "bold"]



ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

2 - Aceite alguma proposta, o proponente ou preferente é notificado para, no prazo de 15 dias, depositar numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou do notário ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, a totalidade ou a parte do preço em falta.

[actual nº 2 com as alterações registadas a "bold"]

#### ARTIGO 827.º

[...]

1 - Findo o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior e o proponente ou preferente não tiver depositado o preço, ouvidos os interessados na venda, o agente de execução ou o notário pode:

[actual nº 1 com as alterações registadas a "bold"]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

#### ARTIGO 828.º

[...]

Da abertura e accitação das propostas é, pelo agente de execução ou pelo notário, lavrado auto em que, além das outras ocorrências, se mencione, para cada proposta aceite, o nome do proponente, os bens a que respeita e o seu preço. Os bens identificar-se-ão pela referência à penhora respectiva.

[actual artigo 828º com as alterações registadas a "bold"]

#### ARTIGO 829.º

[...]

1 - Mostrando-se integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão, os bens são adjudicados e entregues ao proponente ou preferente, emitindo o agente de execução ou o notário o título de transmissão a seu favor, no qual se identificam os bens, se certifica o pagamento do preço ou a dispensa do depósito do mesmo e se declara o cumprimento ou a isenção das obrigações fiscais, bem como a data em que os bens foram adjudicados.

[actual nº 1 com as alterações registadas a "bold"]

2 - Seguidamente, o agente de execução ou o notário comunica a venda ao serviço de registo competente, juntando o respetivo título, e este procede ao registo do facto e, officiosamente, ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil.

[actual nº 2 com as alterações registadas a "bold"]

Travessa da Trindade, n.º 16 - 2º E  
1200-469 LISBOA  
Tel: +351 21 346 3175  
Fax: +351 21 346 81 78  
E-mail: geral@notarios.pt





ORDEM DOS NOTÁRIOS  
PORTUGAL

Por outro lado, não pode a Ordem dos Notários, deixar acul de propor, quanto aos processos de jurisdição voluntária ainda previstos e consagrados neste Código de Processo Civil e infra identificados, que se estude, analise e encontre solução *de iure constituendo* para que seja atribuída aos notários a competência para a sua tramitação, aliás, em consonância com os objectos preconizados nos projectos de lei que atribuem a competência para a tramitação do processo de Inventário aos Notários, aproveitando-se, assim todas as competências que já detêm acrescidas das novas qualidades que os mesmos vão adquirir com a experiência prática nessa tramitação, a saber:

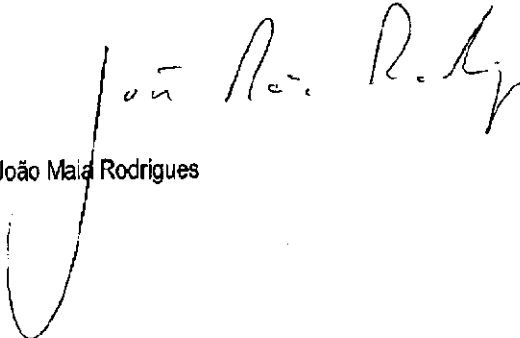
- Notificação para preferência (Artigos 1008º e seguintes deste projecto de lei);
- Herança Jacente (Artigos 1019º e seguintes deste projecto de lei);
- Exercício da testamentaria (Artigos 1022º e seguintes deste projecto de lei);
- Apresentação de coisas ou documentos (Artigos 1028º e seguintes deste projecto de lei);
- Exercício de direitos sociais (Capítulo XV, artigos 1031º e seguintes deste projecto de lei).

Estas propostas de alteração de redacção dos supra referidos preceitos legais, bem como *de iure constituendo* visam contribuir para a melhoria da Administração da Justiça.

A Ordem dos Notários está à disposição de V. Excelência para outros contributos que se mostrem necessários para o aperfeiçoamento das relações entre o Notariado e a tramitação processual em especial, e entre o notariado e a administração da justiça, em geral.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário

  
João Maia Rodrigues